



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933751/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.620 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, considerando o crédito informado no Per/Dcomp n.º 33486.52252.140703.1.3.02-9354, oriundo de SN de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2003, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de n.º 16-58.989, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ SPO A, não reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face dos PER/DCOMPs de fls. 10/18 (n.ºs 10836.97081.260704.1.3.02-0759 e 31111.59015.191004.1.3.02-0184), que indicam como crédito saldo negativo de IRPJ, 2º trimestre de 2003, no montante de R\$ 56.731,22, a DERAT/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 03, no qual não homologa as compensações declaradas nos supracitados PER/DCOMPs, por constatar que não foi apurado saldo negativo no período indicado, uma vez que na DIPJ correspondente consta imposto a pagar, de R\$ 778,57.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 02/10/2008, a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 03/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 19/34, alegando, em síntese, o seguinte.

DOS FATOS

Ao verificar a mencionada DIPJ/2004, constata-se que, de fato, consta, com relação ao 2º trimestre de 2003, na linha 19 da Ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), imposto a pagar no valor de R\$ 778,57, conforme a seguir sintetizado:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real – 2º trimestre de 2003

Linha	Descrição	Valor declarado (RS)
01	IR 15%	20.907,00
03	Adicional	7.938,00
13	IRRF	(28.066,43)
19	IR a pagar	778,57

Dos erros materiais cometidos pela contribuinte no preenchimento de suas obrigações acessórias

Ocorre que, ao preencher a DIPJ/2004, relativamente ao 2º trimestre de 2003, a contribuinte, por um equívoco, não informou, a título de dedução na linha 13 da Ficha 12A, o montante total de IRRF sobre aplicações financeiras do período, no valor de R\$ 56.731,22, conforme (1) declarado na Ficha 53 (Demonstrativo do IRRF), (2) comprovado pelos anexos Informes de Rendimentos Financeiros (doc. 07), bem como (3) sendo de possível constatação por meio de pesquisa no sistema informatizado da RFB - SIEF/DIRF.

Disso decorreu a informação de IR a pagar, no importe de R\$ 778,57, quando em verdade o correto seria saldo negativo de R\$ 27.886,22, conforme a seguir demonstrado:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real – 2º trimestre de 2003

Linha	Descrição	Valor declarado (RS)
01	IR 15%	20.907,00
03	Adicional	7.938,00
13	IRRF	(56.731,22)
19	IR a pagar	(27.886,22)

Note-se que esse IRRF no valor total de R\$ 56.731,22, cuja respectiva receita foi devidamente levada à tributação conforme demonstra a Ficha 06A da DIPJ/2004, não foi sequer objeto de análise e questionamento por parte da RFB, podendo se considerar incontroverso.

Ao preencher o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, ora sob análise, a contribuinte informou, novamente de forma equivocada, que o crédito tributário passível de compensação existente em seu favor decorria de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2003 e seria exatamente no montante original de R\$ 56.731,22 (valor total do IRRF do período).

E ao demonstrar a composição desse saldo negativo no PER/DCOMP (página 3 do referido documento), a contribuinte informou valores de IRRF sobre aplicações financeiras, constantes na Ficha 53 da DIPJ/2004 suficientes para a compensação dos débitos pretendidos.

Não obstante tenha apurado saldo negativo de IRPJ, como visto, a contribuinte ainda realizou recolhimentos do imposto relativamente ao 2º trimestre de 2003, nos montantes de R\$ 778,57, via DARF (doc. 08), e de R\$ 43.000,00, via compensação veiculada nos PER/DCOMPs recepcionados sob os n.ºs 33486.52252.140703.1.3.02-9354 e 08357.89034.140703.1.3.02-2670, os quais já foram tacitamente homologados (doc. 09).

Dessa forma, a contribuinte tem um crédito tributário passível de compensação no montante de R\$ 71.664,79 (= R\$ 27.886,22 + R\$ 778,57 + R\$ 43.000,00).

Assim sendo, resta evidente que a decisão ora impugnada está fundada, exclusivamente, nos erros cometidos pela contribuinte no preenchimento de suas obrigações acessórias.

Contudo, a alegação da RFB não é suficiente para fundamentar a decisão de não homologação da compensação pleiteada, já que em atenção ao princípio da verdade material, tinha e tem plenas condições de constatar os erros cometidos pela contribuinte no preenchimento de suas obrigações acessórias, e, por essa razão, devia ter retificado de ofício as incorretas informações prestadas pela contribuinte.

Em razão do exposto, de forma a possibilitar o mais correto julgamento do presente feito, com a consequente homologação integral das compensações pleiteadas, há que se realizar as devidas retificações de ofício do lançamento levado a efeito, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário em discussão.

DO DIREITO

Do direito à compensação do crédito tributário apurado pela contribuinte com quaisquer tributos administrados pela RFB Nos termos do artigo 170 do CTN, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com as alterações conferidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003) e artigos 2º e 26 da IN SRF nº 600/2005, tendo a contribuinte apurado crédito relativo a tributo administrado pela RFB, poderá utilizá-lo para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por esse mesmo Órgão Fazendário.

Do princípio da verdade material Compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais, omissões ou inexatidões para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos, verificando a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

O princípio da verdade material determina que o lançamento fiscal deverá ater-se à realidade dos fatos, de sorte que possa ocorrer a subsunção do fato efetivamente incorrido à norma jurídica que lhe outorga consequências no campo tributário.

Assim, em razão do quanto acima aduzido, tendo sido demonstrado e comprovado que o saldo de imposto a pagar apontado pela RFB está fundado exclusivamente em erro material, omissão e/ou inexatidão constante tanto na DIPJ/2004 e no PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, é medida necessária a revisão de ofício do lançamento levado a efeito, procedimento esse que, quando efetivado, acarretará o reconhecimento da existência de crédito tributário em montante mais do que suficiente à compensação integral dos débitos objeto do presente feito, por força do princípio da verdade material.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

A contribuinte apresenta, às fls. 32/34, suas conclusões.

E requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada inteiramente procedente para o fim de se reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 71.664,79, homologando-se, assim, integralmente as compensações pleiteadas, com a consequente extinção dos créditos tributários em cobrança.

Por derradeiro, protesta pela juntada de eventual documentação complementar que se faça necessária, de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou parcialmente procedente o pedido, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO E IRRF.

No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração. Saldo negativo reconhecido em parte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese:

a) o acórdão de piso julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo o direito creditório até o montante de R\$ 20.554,66 a título de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003, cujo valor originário perquirido foi de R\$ 56.731,22 nos pedidos de compensação;

b) que a decisão recorrida, observa, ainda, estar comprovado o IRRF de R\$ 56.731,22 (como alegado), de modo que Recorrente teria, a princípio, apurado, de fato, saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 27.886,22, porém, reconhece, como crédito, apenas o valor de R\$ 20.554,66 sob o argumento de que não teria havido a comprovação do oferecimento à tributação, em outros períodos, o restante dos rendimentos; nesta toda, a Recorrente juntou aos autos os documentos que julgou pertinentes para a prova em questão;

c) no tocante aos demais valores de R\$ 778,57 e R\$ 43.000,00, a Recorrente alega fazer jus a tal direito creditório conforme disposto nos artigos 145 e 149 do CTN e sob o argumento de trata-se de mero erro de fato no preenchimento de suas declarações fiscais, equívoco esse que pode ser superado em homenagem ao princípio da verdade material;

d) considerando a prevalência da essência sobre a forma, tem-se que eventuais erros no procedimento das obrigações acessórias não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária;

e) no que se refere ao DARF no importe de R\$ 778,57, recolhido em 31/07/2003, o próprio acórdão recorrido o considera como “um direito creditório que, no entanto, não se confunde com saldo negativo do período”;

f) em tempo, a decisão “a quo” desconsiderou o crédito de R\$ 43.000,00, pois esse valor (que outrora foi um débito que comprovou-se ser indevido), foi compensado com crédito relativo ao saldo negativo do mesmo período (2º trimestre de 2003);

g) inobstante, a Recorrente ter informado, equivocadamente, no Per/Dcomp (n.º 08357.89034.140703.1.3.02-2670) que o crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado para a compensação seria do 2º trimestre de 2003, quando, na realidade, o crédito advém de SN de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2003, conforme demonstrado no Per/Dcomp 33486.52252.140703.1.3.02-9354, já anexados aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade;

h) assim, a menção pelo v. acórdão combatido de que haveria um “inadequado círculo vicioso” e que “não houve, de fato, a alegada compensação no montante de R\$ 43.000,00” não se sustenta, eis que o saldo negativo de IRPJ aproveitado para fins de compensação do citado valor – que posteriormente, configurou-se um pagamento (compensação) indevido – advém do 1º trimestre de 2003 e não do mesmo período (2º trimestre).

Por fim, a Recorrente requereu:

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de reconhecer o crédito tributário solicitado, homologando-se as compensações declaradas.

Caso se entenda necessário, a Recorrente desde já requer a realização de diligência e/ou perícia técnica do material probatório presente dos autos, em atenção ao princípio da verdade material e àqueles que regem o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Finalmente, requer que todas as publicações, notificações e intimações referentes a este feito sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Dr. Marcos Ferraz de Paiva**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 114.303, com escritório na Rua Padre João Manuel, n.º 755, 8º andar, São Paulo – SP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o PER/DCOMP não homologado foi o de 10836.97081.260704.1.3.02-0759 no qual a Recorrente informa crédito oriundo de Saldo Negativo do 2º trimestre de 2003. A compensação não foi homologada porque não foi encontrado o saldo negativo do 2º trimestre. Isso se deu por causa de erro causado pela Per/Dcomp de n.º 08357.89034.140703.1.3.02-2670.

O que ocorreu foi que a Recorrente informou, equivocadamente, no Per/Dcomp de n.º 08357.89034.140703.1.3.02-2670 que o débito e o crédito eram relativos aos ao 2º semestre de 2003. Porém, no PER/DCOMP inicial, informado na Dcomp de n.º 08357.89034.140703.1.3.02-2670, era o de n.º 33486.52252.140703.1.3.02-9354, no qual está corretamente informado que o crédito era oriundo do 1º trimestre de 2003. Portanto, trata-se de mero erro material na informação prestada pelo Recorrente na Dcomp de n.º 08357.89034.140703.1.3.02-2670.

Assim, em suma a Recorrente defende que o IRRF a ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2003 deveria ser no valor de R\$ 56.731,22, conforme sintetiza suas apurações:

Data	Rendimento s/ Aplicação Financeira	Oferecimento à Tributação na DIPJ/04	Página Escrituração no Livro Razão – conta 322201	Página Escrituração no Livro Diário
jan/03	R\$ 118.275,63	Ficha 06A, linha 24, página 11	180	2
fev/03	R\$ 101.721,57	Ficha 06A, linha 24, página 11	181	4
mar/03	R\$ 95.497,42	Ficha 06A, linha 24, página 11	182	7
abr/03	R\$ 93.024,38	Ficha 06A, linha 24, página 12	183	9
mai/03	R\$ 77.389,21	Ficha 06A, linha 24, página 12	184	10
jun/03	R\$ 76.584,82	Ficha 06A, linha 24, página 12	185	11
jul/03	R\$ 145.202,53	Ficha 06A, linha 24, página 13	186	13
ago/03	R\$ 120.823,64	Ficha 06A, linha 24, página 13	187	15
set/03	R\$ 112.248,63	Ficha 06A, linha 24, página 13	188	17
out/03	R\$ 107.837,67	Ficha 06A, linha 24, página 14	189	20
nov/03	R\$ 90.277,20	Ficha 06A, linha 24, página 14	190	21
dez/03	R\$ 88.855,74	Ficha 06A, linha 24, página 14	191	24
Total do Exercício	R\$ 1.227.738,44	Doc. 04	Doc. 05	Doc. 06

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

É certo que, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, consoante as Súmulas CARF nºs 80 e 143:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por sua vez, na decisão piso, em que pese constar em DIRF o IRRF de R\$ 56.731,22, somente foi considerado como dedutível o valor R\$ 49.399,66 ante a não comprovação do oferecimento integral à tributação das receitas declaradas. Deste modo, a Recorrente teria, a princípio, apurado, de fato, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 20.554,66 do 2º trimestre de ano-calendário 2003, confirmando parcialmente o direito creditório nos seguintes termos:

Resta, portanto, comprovado o IRRF de R\$ 56.731,22 (como alegado), de modo que a contribuinte teria, a princípio, apurado, de fato, saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 27.886,22.

No entanto, há que se observar que só pode ser considerado o IRRF relativo aos rendimentos oferecidos à tributação, nos termos do artigo 837 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)” (grifei).

Alega a contribuinte que a receita relativa ao IRRF foi levada à tributação conforme Ficha 06A da DIPJ/2004.

Ocorre que o supracitado IRRF de R\$ 56.731,22 corresponde a rendimentos no total de R\$ 283.656,21, ao passo que, no 2º trimestre do ano-calendário 2003, a contribuinte ofereceu à tributação, a título de “Outras receitas financeiras” (linha 24 da Ficha 06A, fl. 99), apenas o montante de R\$ 246.998,41, equivalente a 87,08% do rendimento auferido.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não comprova haver oferecido à tributação, em outros períodos, o restante dos rendimentos, há que se aceitar apenas o IRRF proporcional à receita, no montante de R\$ 49.399,66 (87,08% de R\$ 56.731,22), apurando-se saldo negativo de IRPJ (2º trimestre de 2003) no montante de R\$ 20.554,66, conforme a seguir sintetizado (valores em reais):

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real – 2º trimestre de 2003

Linha	Descrição	Valor declarado (RS)
01	IR 15%	20.907,00
03	Adicional	7.938,00
13	IRRF	(49.399,66)
19	IR a pagar	(20.554,66)

Entendo que o IRRF deduzido em sede de decisão de piso foi corretamente considerado proporcionalmente ao valor referente à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do IRPJ. Portanto não há qualquer correção a ser efetuada neste particular.

A Recorrente argui que tem direito ao valor de R\$ 43.000,00 a título de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada do período de apuração do mês de junho de 2003 para fins de formação do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2003, de acordo com a DCOMP 08357.89034.140703.1.3.02-2670 (e-fl. 161).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por seu turno, o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

O pedido inicial da Recorrente pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente pleiteou a intimação de seus patronos para que lhes fossem facultada a sustentação oral das razões recursais. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF n.º 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, como pedido subsidiário, a Recorrente requereu, se fosse o caso, a realização de prova pericial e/ou diligência. Contudo, entendo não se tratar de hipótese de perícia e indefiro o pleito, ante a documentação juntada aos autos pela Recorrente em sede de recurso voluntário. Assim, rejeita-se o pedido de perícia/diligência, nos termos no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ante o exposto, voto em dar provimento em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, considerando o crédito informado no Per/Dcomp n.º 33486.52252.140703.1.3.02-9354, oriundo de SN de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2003, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça